



Estado do Paraná

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1328815-6, DA 24ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Apelante: INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA LTDA.

Apelado: LUIZ GUSTAVO PRUDLI FAGUNDES.

Relator: Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho.

Revisor: Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA CAUTELAR PREPARATÓRIA - PRONTUÁRIO MÉDICO EXIBIDO NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO - PRETENSÃO NÃO RESISTIDA - AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1328815-6, da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante Instituto de Neurologia de Curitiba Ltda. e Apelado Luiz Gustavo Prudli Fagundes.

Relatório

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Luiz Gustavo Prudli em face de Instituto de Neurologia de Curitiba Ltda., em que o autor pretende a exibição do prontuário médico completo da Sra. Aliomar Fagundes.



Citada para apresentar a documentação requerida ou contestar, a parte ré apresentou sua defesa (mov. 24.1) e o prontuário médico solicitado (mov. 24.11-24.38).

O autor impugnou a contestação (mov. 28.1).

A sentença (mov. 64.1) julgou procedente o pedido inicial e deixou de determinar a apresentação dos documentos pela ré, pois já apresentou em contestação. Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais).

A ré interpôs apelação em cujas razões (mov. 69.1), requer seja afastada sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por entender que não há o que se falar em ato ilícito praticado pela ora apelante, uma vez que sua conduta está amparada em normas constitucionais. Sustenta ainda que apresentou todos os documentos solicitados em contestação, o que demonstra não existir pretensão resistida.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (mov. 74.1).

Em contrarrazões (mov. 87.1), o autor pugna pelo não provimento do recurso.

O autor recorreu adesivamente (mov. 88.1) e requer a majoração dos honorários advocatícios, para que sejam fixados no valor de dois salários mínimos nacionais.

O recurso adesivo não foi recebido diante da ausência de preparo (mov. 91.1).

Voto

O recurso de apelação da ré merece ser conhecido, uma vez que preenche os seus pressupostos de admissibilidade.

A apelante requer seja afastada a condenação a título de honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que a sua conduta encontra-se amparada por normas constitucionais e não



houve pretensão resistida, uma vez que apresentou todos os documentos solicitados junto com a contestação. Para isso, alega que não existe sucumbência na ação cautelar de exibição de documentos quando estes são apresentados sem nenhuma resistência.

Assiste-lhe razão.

A ação cautelar de exibição de documento, prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, conquanto caracterize medida cautelar, possui natureza de ação preparatória e a sua utilidade depende da ação principal.

No entanto, no que tange às cautelares de natureza preparatória, diferentemente do que ocorre com as demais espécies de ação, a jurisprudência vem decidindo não ser possível a condenação em ônus sucumbenciais no caso de inexistência de pretensão resistida pela parte ré.

Isso porque, ao não existir pretensão resistida, com a apresentação do documento solicitado no prazo da contestação, não há que se falar em lide.

No presente caso, citada para apresentar o documento ou contestar, a ré juntou aos autos o documento pretendido (mov. 24.11-24.38).

Como não há pretensão resistida por parte da requerida, torna-se incabível a condenação da ré a suportar os ônus sucumbenciais, uma vez que ausente a litigiosidade.

Pelos mesmos motivos também não se mostra razoável a condenação da parte autora a pagar honorários advocatícios.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações



cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. (...). 3. Recurso especial improvido.”

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 1077000/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 08/09/09).

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. RÉU CITADO QUE EXIBE OS DOCUMENTOS SOLICITADOS E NÃO APRESENTA DEFESA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de cautelar de exibição de documentos pode ser aforado independentemente de prévio pedido administrativo. 2. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado, no prazo de defesa, não pode haver condenação nos ônus da sucumbência, diante da ausência de litigiosidade.”

(TJPR, 17ª CCv, ApCv 979687-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJPR 06/02/13).

As custas processuais devem ser suportadas pelo autor e, em caso de procedência da eventual ação principal a ser proposta, poderão ser recuperadas.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para excluir o pagamento dos honorários advocatícios e condenar o autor ao pagamento das custas processuais.

Decisão

Acordam os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.



O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Ruy Muggiati, sem voto, e dele participaram a Senhora Juíza Substituta de Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico e o Senhor Desembargador Mario Nini Azzolini (vencido por negar provimento ao recurso, com declaração de voto).

Curitiba, 21 de outubro de 2015..

assinado digitalmente
RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO
Desembargador Relator

assinado digitalmente
MARIO NINI AZZOLINI
Desembargador Vencido